



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Solânea

30 de Dezembro de 2015

ADMINISTRAÇÃO: Sebastião Alberto Cândido da Cruz
Criado pela Lei Municipal nº22/75
Rua: Pernambuco S/Nº

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 024/2015.

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Solânea, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural, do Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Solânea, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os Solanenses, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e criar instâncias de participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural.

§ 1º – Constituem-se instrumentos institucionais do Sistema Municipal de Cultura de Solânea:

- I. O órgão gestor municipal da cultura de Solânea
- II. Conselho Municipal de Política Cultural;
- III. Conferência Municipal de Cultura;
- IV. Plano Municipal de Cultura;
- V. Fundo Municipal de Cultura;
- VI. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- VII. Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural.

§ 2º – Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura – SMC tem por objetivo:

- a) Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;
- b) Universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;
- c) Dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;
- d) Assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;
- e) Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- f) Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- g) Fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- h) Criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Solânea, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;
- i) Estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os demais municípios da região, bem como dos demais estados brasileiros e de outros países;
- j) Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;
- k) Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;
- l) Estimular a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- m) Manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população;
- n) Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno, numa percepção dinâmica da cultura.

CAPÍTULO II DO ORGÃO GESTOR DA CULTURA DE SOLÂNEA

Art. 2º - O órgão gestor da cultura de Solânea é o Departamento Municipal de Cultura - DEMUC, encarregado de elaborar e executar os programas culturais na cidade, criado pela Lei Complementar Municipal nº 002, de 01 de abril de 2013.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICA CULTURAL

Art. 3º – Fica alterada, no que couber, a LeiMunicipal nº. 002/2004, que criou o Conselho Municipal de Cultura de Solânea;

Art. 4º – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é um órgão colegiado composto pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, de composição que apresente, no mínimo, 50% de representantes da sociedade civil, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, e tem o objetivo de

assessorar e fiscalizar a Prefeitura Municipal de Solânea/Departamento de Cultura, no âmbito de sua competência, bem como de contribuir para a execução das políticas públicas culturais do Município, institucionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil vinculados à cultura.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC ficará vinculado ao Departamento Municipal de Cultura – DEMUC, que é o órgão gestor da cultura de Solânea.

Art. 6º – Compete ao CMPC:

- a) Representar a sociedade civil de Solânea junto ao poder público municipal, em assuntos que digam respeito à cultura;
- b) Formular e propor ações para as políticas públicas voltadas para as atividades culturais no Município;
- c) Encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no que concerne aos recursos, no âmbito do Departamento Municipal de Cultura - DEMUC e do Fundo Municipal de Cultura-FUNCULTURA, destinados ao incentivo de todos os segmentos culturais do Município, com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e sua integração social;
- d) Apresentar e discutir projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão da cultura em Solânea e, em especial, aprovar o Plano Municipal de Cultura;
- e) Fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município pelos órgãos públicos de natureza cultural, na forma de seu regimento interno, e acompanhar as ações voltadas às atividades culturais do Município;
- f) Promover e dar continuidade aos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários, fortalecendo as características e as diversidades culturais locais;
- g) Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação e guarda do patrimônio material e imaterial, bem como da memória histórica, social, política e artística;
- h) Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural e fomento para as atividades culturais no âmbito municipal;
- i) Realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário cultural do Município, para a propositura de ações que visem sanar os mesmos, sempre de acordo com a realidade orçamentária;
- j) Avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados para atividades culturais no Município;
- k) Planejar a aplicação de recursos na área cultural, propondo e acompanhando critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Cultura;
- l) Preservar, atualizar, fiscalizar e salvaguardar os registros ligados a todos os bens do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- m) Fiscalizar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

Art. 7º – O CMPC terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a. 01 (um) representantes do Departamento de Cultura,
- b. 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

- c. 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- d. 01 (um) representante do Conselho de Juventude;
- e. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- f.01 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- g. 01 (um) representante da Diretoria de Turismo ligada à Secretaria de Indústria e Comércio;
- h. 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- i. 01 (um) representante da UFPB;

II – Representantes da Sociedade Civil, a serem indicados prioritariamente pelos respectivos órgãos de classe ou assembleia de categoria:

- a. 01 (um) representante do segmento de dança;
- b. 01 (um) representante do segmento de artes plásticas;
- c. 01 (um) representante do segmento de teatro;
- d. 01 (um) representante do segmento de literatura;
- e. 01 (um) representante do segmento de música, canto e coral;
- f. 01 (um) representante do segmento de audiovisual;
- g. 01 (um) representante dos artesãos;
- h. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa.
- i. 01 (um) representante da Banda Filarmônica 26 de novembro

§ 1º – Cada membro do CMPC terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência;

§ 2º – A representação da sociedade civil poderá ser realizada por entidades não governamentais, legal e juridicamente constituídas, que representem, legitimamente, a maioria dos integrantes do seu respectivo segmento, devendo a entidade, neste caso, indicar um representante e um suplente para representar o segmento no CMPC;

§ 3º – Os segmentos que não possuem entidades representativas constituídas, ou que possuem entidades que não representem a maioria de seus integrantes, deverão convocar uma assembléia específica visando eleger e nomear o seu representante no conselho e o seu respectivo suplente.

§ 4º – Os representantes dos segmentos da Sociedade Civil deverão comprovar atuação ininterrupta no segmento que representa por, pelo menos, 2 (dois) anos;

§ 5º - Os representantes dos seguimentos da Sociedade civil que não estiverem institucionalizados por via de Sindicatos, Cooperativas, Associações ou agremiações congêneres, deverão proceder cadastramento do grupo junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Solânea, para os fins devidos.

§ 6º – Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Solânea, em ato publicado no Diário Oficial do Município.

§ 7º – Os representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil deverão ter seus nomes informados por ofício ao DEMUC no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o processo de escolha dos mesmos, para que sejam providenciadas as suas respectivas nomeações, através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 8º – Fica vedada a indicação de funcionários públicos do Município de Solânea como conselheiros representantes de segmentos da Sociedade Civil.

Art. 8º – Os demais segmentos culturais não relacionados nesta Lei que desejarem obter vaga no Conselho deverão formular proposta por escrito, endereçada à Presidência do CMPC, que submeterá o pedido à aprovação do Plenário.

Art. 9º – O mandato do Presidente terá duração de 2 (dois) anos, não permitida a recondução, havendo alternância entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º – O Presidente da Sociedade Civil será eleito pelos seus pares, conselheiros titulares do CMPC de acordo com as normas estabelecidas em seu regimento interno.

§ 2º – O mandato do Presidente da Sociedade Civil deverá sempre coincidir com o último ano do mandato do Prefeito em exercício e o primeiro ano de mandato do próximo prefeito, garantindo assim a continuidade das ações do Conselho durante a troca do Governo Municipal.

Art. 10 – O mandato dos conselheiros e de seus suplentes será de 02 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º – Os segmentos da Sociedade Civil poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original.

§ 2º – Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pela Administração Pública Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante a nomeação de novo Conselheiro para sua vaga.

Art. 11 – Os Conselheiros que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, no período de 12 meses, serão substituídos.

Art. 12 – O exercício das funções dos membros do Conselho não será remunerado, a qualquer título, sendo o mesmo considerado como prestação de serviços de relevante valor social.

Art. 13 – O CMPC se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu Regimento Interno.

Art. 14 – O Regimento Interno do CMPC deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes assuntos:

I. Frequência, horário e local das reuniões;

II. Funcionamento administrativo do Conselho;

III. Eleição de sua Diretoria;

IV. Criação, composição e funcionamento das câmaras setoriais, das comissões internas, dos fóruns setoriais e temáticos e do Fórum Permanente de Cultura;

V. Formas de alteração do Regimento Interno.

Art. 15 – As deliberações, atos e resoluções do CMPC serão consignadas em ata e arquivadas em livro próprio.

Art. 16 – Poderão ser criadas Câmaras Setoriais, de caráter permanente e para assuntos específicos, que deverão constar no Regimento Interno do Conselho.

Art. 17 – Poderão ainda ser criadas comissões internas no âmbito do Conselho para análise e discussão de questões transitórias diversas ou sobre áreas específicas, devendo sua criação, composição e funcionamento serem disciplinadas em assembleia e registradas na respectiva ata.

Art. 18 - As entidades e os representantes dos segmentos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverão estar inscritos, previamente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 19 – Fica criado o Fórum Municipal de Cultura de Solânea, órgão permanente de caráter consultivo e propositivo, vinculado ao CMPC como disposto nesta lei, que representa democraticamente a Sociedade

Civil e é constituído pelo conjunto de câmaras setoriais, de acordo com as áreas cadastradas no SMIC - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 20 – O Fórum Municipal de Cultura tem como atribuição e competência apoiar o CMPC com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da cultura, no que tange ao encaminhamento de propostas dos diversos segmentos representados nas câmaras setoriais, de projetos culturais e outros assuntos que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único: O regimento Interno do Fórum aprovado pelo CMPC regerá seu funcionamento, estrutura, organização e o regulamento eleitoral.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21 – A Conferência Municipal de Cultura, promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e pelo Departamento Municipal de Cultura, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC; com direito apenas à voz, todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º – A participação com direito à voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC – efetuada, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

§ 2º – Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 22 – São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

- a) Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração e atualização do Plano Municipal de Cultura – PMC, observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;
- b) Aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;
- c) Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- d) Facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- e) Auxiliar o Governo Municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- f) Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- g) Promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- h) Avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;
- i) Avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 23 – A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada 2 (dois anos) e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, serão elaborados por uma comissão paritária formada por membros do Conselho Municipal de Cultura – CMPC e servidores do Departamento Municipal de Cultura – DEMUC, de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 24 – O Plano Municipal de Cultura, doravante representado pela sigla PMC, é o instrumento de planejamento das ações, projetos, programas e do conjunto das políticas públicas para a cultura no município de Solânea, e terá caráter decenal, ocorrendo neste período um mínimo de três revisões, as quais ocorrerão obedecendo a metodologia e estrutura definidas nesta lei.

Parágrafo único. A primeira versão do PMC vigorará pelo período de 2016 a 2025 e tanto do ponto de vista de organização como de conteúdo servirá de parâmetro para os subseqüentes.

Art. 25 – O PMC terá duas etapas, sendo a primeira a análise e diagnóstico da situação artística e cultural de Solânea e a segunda a definição de projetos, propostas e diretrizes estratégicas, objetivando atender as demandas apresentadas e o cumprimento das políticas gerais da área cultural, do governo e da sociedade.

Art. 26 – O PMC será elaborado sob a coordenação do Departamento Municipal de Cultura – DEMUC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, sendo precedido de ampla convocação e participação da sociedade civil organizada, sendo esta não restrita aos segmentos estritamente artísticos, mas contemplando ainda movimentos sociais e instituições civis, assim como segmentos culturais étnicos, grupos comunitários e populares.

Parágrafo único. Observando o descrito no caput deste artigo e no anterior, o PMC será elaborado com a participação de onze grupos temáticos, doravante representados pela sigla GT, formados pelos membros do Conselho Municipal de Política Cultural, Fóruns Setoriais e sociedade no geral, obedecendo à seguinte divisão, esta por sua vez baseada na estrutura e política do Ministério da Cultura e do Conselho Federal de Política Cultural:

- I. - GT I: Música (reunindo os segmentos de música popular, música erudita e canto coral);
- II. - GT II: Artes Visuais (reunindo os segmentos de artes visuais e todos identificados com as chamadas artes plásticas e ainda a área de moda);
- III. - GT III: Artes Digitais e Audiovisual (reunindo os segmentos ligados a artes digitais, novas tecnologias, e os ligados à indústria cinematográfica e audiovisual);
- IV. - GT IV: Artes Cênicas (reunindo os segmentos de teatro e circo);
- V. - GT V: Literatura e Bibliotecas (reunindo os segmentos literários de prosa e verso e os equipamentos de leitura – salas públicas, privadas e/ou comunitárias, bibliotecas);
- VI. - GT VI: Artesanato (reunindo os segmentos de artesanato e artes aplicadas);
- VII. - GT VII: Dança (reunindo os segmentos de dança em suas dimensões populares e dança clássica);
- VIII. - GT VIII: Juventude e Culturas Urbanas (reunindo os segmentos de juventude, cultura urbana e de rua);
- IX. - GT IX: Patrimônio e Museologia (reunindo os segmentos de patrimônio, memória e pesquisa histórica e museologia e equipamentos museológicos);
- X. - GT X: Instituições da sociedade civil e movimentos sociais (reunindo as entidades civis, movimentos populares, de gênero, étnicos, associações de moradores, entidades sindicais , entre outros);
- XI. - GT XI: Comunicação (reunindo os segmentos de meios de comunicação como imprensa escrita, televisão, rádio e mídias digitais).

Art. 27 – O PMC e suas revisões serão aprovados pelo Departamento Municipal de Cultura de Solânea e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, submetido à homologação do Poder Executivo Municipal e por este enviado ao Poder Legislativo Municipal para a sua aprovação.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I

Dos Objetivos e das Receitas

Art. 28 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNCULTURA, que tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do Município, através do financiamento de projetos artístico-culturais na cidade de Solânea, constantes do Plano Municipal de Cultura;

Art. 29 - As disponibilidades orçamentárias e financeiras do FUNCULTURA serão aplicadas em favor de projetos culturais habilitados em editais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, enquadrados nos diversos segmentos culturais previstos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 30 – São objetivos do FUNCULTURA:

I - Custear projetos, mediante a publicação de editais específicos para os diversos segmentos culturais;

II - Oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o Fundo seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, buscando atender o disposto no Plano Municipal de Cultura;

Parágrafo Único: Fica autorizado o custeio pelo FUNCULTURA de projetos estruturantes de relevante valor cultural, sem a publicação de editais, em consonância com o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 31 - Para fazer face aos seus encargos, o Fundo disporá dos seguintes recursos:

I. Recursos orçamentários do Orçamento Geral do Município, correspondentes, no mínimo, 1% (um por cento) do orçamento destinado ao Departamento Municipal de Cultura de Solânea;

II. Recursos próprios ou transferidos, tais como contribuições, doações, auxílios, ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III. Recursos resultantes de convênios, contratos, subvenções ou acordos celebrados entre o Município e o Estado, e a União ou demais instituições públicas ou privadas, com competência na área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.

IV. Reembolso de saldos não utilizados em projetos financiados pelo Fundo;

V. Recursos provenientes do resultado financeiro de suas operações financeiras, tais como juros, atualização monetária, aplicações, e outros, obedecida a legislação em vigor.

VI. 50% (cinquenta por cento) da receita apurada com a exploração de bilheterias de apresentações artísticas realizadas na circunscrição do município de Solânea;

VII. 25% (vinte e cinco por cento) da receita apurada em outros atrativos turísticos culturais públicos municipais;

VIII. Outras receitas diversas que lhe forem destinadas.

§ 1º - Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FUNCULTURA e transferidos obrigatoriamente, à sua conta bancária especial, aberta em seu nome em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos do FUNCULTURA serão utilizados de acordo com as necessidades de aplicação, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em projetos e programas que não se enquadrem nesta Lei.

§ 3º - No encerramento do exercício financeiro será efetuada a Prestação de Contas anual da movimentação do FUNCULTURA.

§ 4º - O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à conta do mesmo.

Art. 32 - É vedada a aplicação de recursos do FUNCULTURA para as seguintes atividades:

- I. Construção ou reforma de bens imóveis, salvo reforma ou restauração de bens tombados;
- II. Aquisição de bens móveis de uso permanente (despesas de capital), salvo se tratar-se de aquisição de acervos;
- III. Projetos cujo produto final seja destinado a circuitos privados e/ou particulares;
- IV. Projetos que beneficiem unicamente o proponente, seus sócios ou titulares;
- V. Projetos de pessoas ou empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;
- VI. Projetos que não comprovem aplicação no município de Solânea.

Seção II Da Avaliação e Seleção de Projetos

Art. 33 - Para a seleção de projetos a serem custeados com os recursos do Fundo, deverão ser elaborados editais específicos pelo Departamento Municipal de Cultura - DEMUC.

Parágrafo Único - Os projetos aprovados deverão ter como principal local de produção e execução o município de Solânea.

Art. 34 - Caberá ao departamento de Cultura de Solânea a elaboração dos editais, estabelecendo prazos, forma de apresentação dos projetos, critérios de seleção e documentação a ser exigida.

§ 1º - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Política Cultural deliberar sobre os programas e projetos do Plano Municipal de Cultura para os quais serão destinados os editais, bem como aprovar os mesmos antes de sua publicação.

§ 2º - Os editais deverão respeitar a disponibilidade orçamentária e financeira do FUNCULTURA.

Art. 35 - Os projetos culturais que pretendam obter financiamento deverão ser datados e assinados pelos proponentes e apresentados na forma constante dos editais e seguir todas as determinações destes, sob pena de serem considerados inabilitados.

Art. 36 – Os projetos culturais deverão apresentar proposta de contrapartida social ou retorno de interesse público, tais como doações, apresentações, bolsas de participação, entre outros.

Parágrafo Único – No caso de o objeto do projeto resultar em obra de caráter permanente, como CDs, DVDs, livros, etc., a contrapartida consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal.

Art. 37 - O FUNCULTURA poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto aprovado, ficando a cargo dos editais estabelecer as contrapartidas dos proponentes, de modo a não inviabilizar a sua execução.

Art. 38 – Para análise dos projetos que concorrerão aos editais será estabelecida uma Comissão Técnica de Avaliação e Seleção de Projetos, composta por no mínimo 05 (cinco membros) aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, que serão previamente selecionados de acordo com o notório conhecimento dos mesmos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município de Solânea.

Art. 39 – Fica autorizada a contratação de técnicos especializados para comporem as Comissões Técnicas de Avaliação dos projetos, de acordo com as especificações de cada edital, custeados com recursos do FUNCULTURA.

Art. 40 – Todos os projetos aprovados e apoiados com verba do FUNCULTURA deverão mencionar o apoio da Prefeitura de Solânea em entrevistas e declarações públicas, que tratem acerca do objeto do presente Convênio, bem como fazer constar a logomarca das entidades citadas em todas as peças publicitárias alusivas aos mesmos.

Art. 41 – Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente que forem concorrer a novos benefícios do FUNCULTURA com repetição de seus conteúdos fundamentais devem anexar relatório de atividade contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 42 – Os projetos não aprovados ficarão a disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Seção III Da Administração do Fundo

Art. 43 – A Gestão do Fundo Municipal de Cultura fica a cargo de uma Comissão Gestora nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e formada pelo Secretário Executivo, um Contador e um Tesoureiro, sob a supervisão do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único - A Comissão Gestora do FUNCULTURA terá poderes de gestão e de movimentação financeira de acordo com as deliberações do DEMUC, através de suas resoluções, em consonância com o disposto no caput deste artigo, ficando facultado ao chefe do executivo municipal instituir gratificação pelo exercício.

Art. 44 – O FUNCULTURA terá como seu representante legal e ordenador de despesas o Secretário Executivo e o Tesoureiro o da Comissão Gestora.

Art. 45 – Os recursos do FUNCULTURA somente poderão ser movimentados mediante a assinatura conjunta do Secretário Executivo (do órgão gestor da cultura) e do Tesoureiro da Comissão Gestora.

Parágrafo Único – Ocorrendo a exoneração do Secretário Executivo do órgão gestor da cultura, e/ou do Tesoureiro da Comissão Gestora, estes se obrigam a apresentar à Secretaria de Controle Interno do Município as contas do FUNCULTURA relativas ao período em que responderam como gestor e tesoureiro do Fundo, respectivamente, respeitadas as normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 46 – Para a gestão de suas atividades, o FUNCULTURA utilizará subsidiariamente a estrutura administrativa já existente no Departamento Municipal de Cultura de Solânea.

Art. 47 – A contabilidade do FUNCULTURA deverá ser realizada por profissional habilitado na área contábil, o qual integrará a Comissão Gestora e será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de registro, acompanhamento e controle.

§ 1º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do município.

§ 2º - A escrituração contábil deverá se subordinar às normas gerais de contabilidade pública e de direito financeiro, observadas as legislações pertinentes.

Art. 48 – Compete ao Gestor do órgão da cultura do município de Solânea, na qualidade de gestor do FUNCULTURA:

- I. Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo;
- II. Movimentar, juntamente com o tesoureiro, a conta bancária do fundo;
- III. Firmar convênios, contratos e congêneres;
- IV. Indicar e nomear os membros da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção de Projetos;

V. Encaminhar, na época aprazada, demonstrativos e prestações de contas necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado e da Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 49 – Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo único. A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC ficam sob a responsabilidade do Órgão Gestor da Cultura do Município de Solânea.

Art. 50 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC tem por finalidades:

I - reunir dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade cultural do Município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II – viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, e estimular toda a cadeia da economia criativa, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município;

III – Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do Município;

IV - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

V - ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

VI - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação na Conferência Municipal de Cultura e no Conselho Municipal de Política Cultural, que constituem instâncias deliberativas do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 51 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC deverá ser organizado de acordo com Áreas Temáticas e com seus respectivos segmentos.

§ 1º – As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar a área de atuação de atividades a mais abrangente possível, e seguirão a divisão já estabelecida no Plano Municipal de Cultura, prevista no Art. 26 desta Lei.

§ 2º – Os Fóruns Setoriais, organizados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC.

Art. 52 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC disponibilizado em formato impresso ou digital, tem sua implementação através de ato administrativo do DEMUC, em acordo com o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração do DEMUC.

Art. 53 – Podem se cadastrar no SMIIIC:

I - pessoas físicas com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Solânea;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Solânea há, no mínimo, 1 (um) ano; e

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 54 – Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 55 – Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo este analisar e tomar decisão.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CULTURAL

Art. 56 – Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural – SMFCC: um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação, capacitação e reciclagem dos gestores culturais e agentes culturais - artistas, produtores e técnicos do setor cultural - bem como para o fomento de pesquisas no campo artístico/cultural.

Parágrafo Único – Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural tem por objetivo:

I - Capacitar e contribuir para profissionalização de gestores culturais de instituições públicas e privadas dos setores culturais locais, de forma a melhor qualificar a formulação de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

II - Estimular e fomentar de forma gradual e ao longo do tempo, a qualificação em todas aquelas áreas que são vitais para o funcionamento de um complexo sistema cultural, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

- a) criação, inovação e invenção;
- b) difusão, divulgação e transmissão ;
- c) circulação, cooperação, intercâmbios, trocas;
- d) análise, crítica, estudo, investigação, reflexão, pesquisa;
- e) fruição, consumo e formação de plateias;
- f) conservação e preservação;
- g) organização, gestão, legislação e produção da cultura;
- h) cooperação e intercâmbio cultural ;
- i) logística e processos técnico-artísticos.

III - Implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos gestores culturais, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão da cultura em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes aspectos:

- a) a dimensão simbólica e identitária;
- b) a centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico

- c) a compreensão das políticas públicas de cultura como resposta a realidades objetivas de bases locais e regionais;
- d) a compreensão da economia da cultura e dos modelos de financiamento público;
- e) a compreensão e apropriação de ferramentas de gestão de políticas e programas;
- f) a compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão.

IV - promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 57 – Fica facultado ao Município buscar parcerias com as diversas instituições públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e setores culturais e artísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do SMFCC.

Art. 58 – A organização e manutenção do Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural – SMFCC ficam sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura de Solânea – DEMUC, órgão gestor da Cultura.

Parágrafo único: O compromisso municipal com o SMFCC deve ser exercido na forma de investimento em capacitação do corpo de servidores municipais atuantes na área cultural e na criação de cursos, espaços de reflexão e debate sobre os temas culturais e de seminários e palestras em torno de questões a ele pertinentes: produção e gestão cultural, elaboração e formatação de projetos, arrecadação de recursos, e outros.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

Art. 60 – As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Órgão Gestor da Cultura de Solânea, o DEMUC, e ao Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA.

Art. 61 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Ficam revogadas a Lei Municipal nº 002/2004, de 14 de janeiro de 2004, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Solânea-PB.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2015.


SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL